



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5042923-41.2023.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, através do qual busca, liminarmente:

"a. conceder a medida liminar, inaudita altera pars, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer óbice ao procedimento de compensação a ser iniciado pela Impetrante, independentemente do prazo que leve a efetivação da compensação do crédito tributário habilitado, afastando o prazo máximo de 5 anos previsto no art. 106 da IN RFB nº 2055/21 e na Solução de Consulta COSIT nº 239/19, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, haja vista o pedido de habilitação de crédito formulado pela empresa perante o fisco ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme preceitua o art. 168 do CTN, bem como presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da medida ora postulada;"

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Regularização da representação processual

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, informar o link para verificação de conformidade da assinatura digital constante na procuração, tendo em vista que não pôde ser verificada sua autenticidade no sítio <https://validar.itj.gov.br/>.

Pedido liminar

A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do

5042923-41.2023.4.04.7100

710017791533.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (*periculum in mora*).

Mostra-se plausível o direito invocado.

A impetrante refere que, com fundamento no art. 106 da IN RFB nº 2055/21 e na Solução de Consulta Cosit nº 239, a RFB tem o entendimento de que os contribuintes têm o prazo de 5 anos para compensar créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado e que não haveria possibilidade de continuar as compensações até o esgotamento integral do crédito, na hipótese de não ocorrer seu exaurimento no prazo quinquenal.

Tal restrição temporal não encontra amparo na legislação tributária. A previsão constante no art. 168 do CTN, que dispõe sobre a restituição de créditos, indica prazo inicial para que seja pleiteada a compensação dos tributos, mas não para a realização integral do encontro de contas.

No ponto, tanto o TRF da 4ª Região quando o STJ possuem firme posicionamento no sentido de que a habilitação administrativa, efetuada dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório, interrompe o prazo prescricional atinente ao aproveitamento dos créditos, e, uma vez iniciada a compensação, não há prazo para a sua finalização.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Realizado o pedido de habilitação dos créditos dentro do prazo prescricional de 05 anos contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação, tem a impetrante o direito de compensar a integralidade de seus créditos, porquanto uma vez iniciada a compensação, não há prazo máximo à sua finalização. (TRF4 5002437-21.2022.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/02/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO TEMPESTIVA DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA O SEU APROVEITAMENTO. O contribuinte deve habilitar os seus créditos, reconhecidos judicial ou administrativamente, dentro do quinquênio previsto pelo artigo 168 do CTN, não estando, contudo, jungido a consumir a integralidade do valor dentro desse período. (TRF4, AC 5008684-93.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/07/2022)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE A FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência é firme ao reconhecer que o prazo prescricional de cinco anos para a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao contribuinte, aplica-se para que ele inicie o procedimento com vistas a compensar o montante indevidamente arrecadado; não significa, entretanto, que a compensação deva se encerrar no referido lustro. (TRF4, AG 5051215-43.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/03/2022)

Presente a plausibilidade do pedido, também reputo presente o perigo da demora, considerando que a inviabilidade de aproveitamento de créditos já reconhecidos à impetrante poderá lhe impor ônus financeiro exagerado, sendo certo, de outro lado, que prejuízo não haverá à autoridade impetrada, pois, se não for confirmada a existência do direito, em sede de cognição exauriente, a revogação da liminar lhe possibilitará a cobrança de eventuais valores indevidamente compensados.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que não promova óbice à compensação do crédito tributário habilitado de forma tempestiva administrativamente no processo administrativo nº 10166.727768/2021-28, até o seu esgotamento, nos termos da fundamentação.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para fins de cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intimem-se.

Dê-se ciência do feito à União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710017791533v5** e do código CRC **fc676972**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA

Data e Hora: 31/5/2023, às 16:4:20

5042923-41.2023.4.04.7100

710017791533 .V5